



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2021/12.28.001-AJUR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020/12.21.001-GAB/PMM
PROCESSO Nº 2021/17.12.001 - SEPLAN/PMM

Órgão Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Assunto: Possibilidade de celebração de Termo aditivo de prazo do CONTRATO Nº 2021/01.05.001 - PMM, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Natureza Jurídica e Administrativa, em todas as Esferas e Instâncias, em que a Prefeitura Municipal de Mocajuba seja parte ou possua interesse.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 57, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. JPERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PRESENTES.

1 - RELATÓRIO

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2021/01.05.001 - PMM, firmado com GERCIONE SABBÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.986.410/0001-47, cujo Objeto é a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria de Natureza Jurídica e Administrativa, em todas as Esferas e Instâncias, em que a Prefeitura Municipal de Mocajuba seja parte ou possua interesse, efetivada através da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020/12.21.001-GAB/PMM.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Prefeitura Municipal de Mocajuba, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

2 - MÉRITO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo, efetivada por meio de processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade.

É válido vislumbrar que se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a referida Prefeitura, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 28 de dezembro de 2021.

DANIEL FELIPE GAIA DANIN
Assessor Jurídico. OAB/PA 27.032